

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

DIREITO

**INJÚRIA RACIAL: CRIME CONTRA HONRA OU PRÁTICA RACISTA PRESENTE
NA LEI 7.716/1989?**

MARIA PATRÍCIA DA SILVA

CARUARU

2017

MARIA PATRÍCIA DA SILVA

**INJÚRIA RACIAL: CRIME CONTRA HONRA OU PRÁTICA RACISTA PRESENTE NA
LEI 7.716/1989?**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito
final para obtenção do grau de Bacharela em Direito. Orientador:
Prof. Msc. Marco Aurélio da Silva Freire

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Marco Aurélio da Silva Freire

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O objetivo principal do presente trabalho acadêmico é identificar e analisar, do ponto de vista jurídico e sociocultural, as causas e consequências do tratamento diferencial entre afrodescendentes e “brancos” na busca de auxílio do Poder Judiciário, bem como apontar alternativas para superar as limitações observadas nos casos abordados, enfatizando no tema em discussão a existência de uma justiça seletiva e restritiva incompatível com a democracia. Outrossim, o enfoque da pesquisa é constatar que existe complexidade nas instituições democráticas, principalmente nos casos de crimes raciais que versam sobre as nomenclaturas injúria racial e crime de racismo. Destarte, episódios de crimes raciais ocorrem frequentemente, partindo de uma percepção equivocada por parte dos agressores ao considerar superioridade à vítima pelo simples fato desta última contar com uma quantidade maior de melanina que outras pessoas. À vista disso, é perceptível a perpetuação de uma sociedade culturalmente racista que contribui para a continuidade da prática desses crimes, bem como a ausência de uma condizente estrutura educacional, governamental, jurídica, cultural e profissional igualitária vem a ensejar uma prática continuada e camuflada de racismo que, muitas vezes são silenciadas, por parte da justiça e das autoridades policiais dentro do cenário brasileiro. No entanto, para que haja equidade entre negros e brancos é necessário que as distribuições de políticas públicas sejam de forma paritária tal como garantias constitucionais mais básicas e recursos financeiros, de modo que rompa qualquer modelo informal de segregação social que marginalize uma determinada coletividade padecente de um abandono político histórico, que coloca grupos vulneráveis sistematicamente em posições subalternas.

Palavras-chave: Racismo. Injúria Racial. Imprescritível. Inafiançável. Preconceito

ABSTRACT

The following article aims to analyse from both, judicial and socialcultural point of view the causes and consequences of a different treatment given in one hand to Afro-descendants and on the other to “white people” when in search of a judicial provement. Another important issue on building this article is to point out solutions to overcome the limitations seen on these cases for us here brought into light, emphasizing in this discussion the existence of a selective and restrictiveness Justice, both of them incompatible with a Democratic State of Law. Nevertheless, the main objective of this research is to demonstrate that there is complexity in the democratic institutions, especially in racial crimes that talk about racial insult and racism crime nomenclatures’. Clearly, racial crimes happen frequently, and they do so because the aggressors consider themselves better than the victims by the mere fact that the last ones contain more melanin if compared to other people. Hence, it is noticeable the perpetuation of a culturally racist society which contributes to the continuous commitment of those types of crimes, as well as the absences of a fair enough educational, governmental, judicial, cultural and professional structures, which strengthened the practice of a camouflaged racism, most of the time silenced by the Judicial Power and police office authorities. However, in order to promote equity between black and white people is necessary that the distribution of public polices, the most basic constitutional guarantees, and wealth distribution to be equally realized, in a way that breaks any forms of informal social segregation, which for instance, marginalizes a determined group of people that suffers from a historical-political neglecton, that place systematically vulnerable groups into subalterns positions.

Key Words: Racism. Racial Insult. Imprescriptible. Inflexible. Prejudice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL NO CÓDIGO PENAL E ANÁLISE DO ARTIGO 20 DA LEI 7.716/1989.....	7
2. RELAÇÃO ENTRE OS CRIMES RACIAIS: RACISMO E INJÚRIA RACIAL	12
3. A PROCURA PELO AUXÍLIO JURÍDICO POR VÍTIMAS DE PRÁTICAS RACISTAS	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

Para a elaboração do presente artigo, é necessário sinalizar que o estudo desse tema se deu através de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, em que este reconheceu o crime de Injúria Racial como uma prática do crime de Racismo, dessa forma, auferindo a cláusula da imprescritibilidade.

Para tanto, pretende-se um estudo de duas figuras típicas, bem como o delito da Injúria Racial tipificado no artigo 140, §3º do Código Penal, e o artigo 20 regulamentado pela Lei 7.716/1989. O texto percorre por três etapas as quais serão utilizadas a técnica de pesquisa bibliográfica, assim, dispondo de doutrinas, artigos científicos, decisões dos Tribunais e demais publicações da internet.

Inicia-se com uma análise do crime de Injúria Racial no Código Penal, de modo que há uma discordância do presente artigo está elencado no rol dos crimes contra a honra e não inserido na lei de racismo, no qual é subdividido com a lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Para em seguida, explorar e verificar os referidos crimes raciais a despeito do rigor sancionatório.

Ademais, identificar a deficiência pela procura do Poder Judiciário em casos que emerge a discriminação e a segregação social, em face dos afrodescendentes que não possuem condições financeiras e anônimos, bem como os negros ricos e que são figuras públicas, esses casos serão demonstrados por meio de quadros exemplificativos.

Na sequência, o relatório de pesquisa se finaliza com as considerações finais, nos quais são apresentados tópicos decisivos para detectar as diretrizes adotada pelo sistema do judiciário. Diante o exposto, o caso em questão apresenta abordagem dos agentes públicos de forma desigual para determinadas categorias de pessoas “afrodescendentes” o que evidencia que a aplicação do direito tem direcionamento.

1. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL NO CÓDIGO PENAL

A injúria de caráter racial encontra-se elencada no rol dos crimes contra a honra, prevista no artigo 140, §3º do Código Penal de 1940. Este instituto foi inserido no Código Penal pela lei de número 9.459 de 1997, em virtude da ausência de amparo legal, em casos de insultos de natureza discriminatória que não se enquadravam nos moldes da lei de racismo, criada a partir do ano 1989 e de número 7.716. Por conseguinte, eram tipificados como injúria simples, sem a qualificadora de aumento da pena valendo-se de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Trata-se de uma modalidade de crime cuja pena pode vir a alcançar de um a três anos e multa dependendo do nível de gravidade identificada. Constata-se, ainda, que é um crime de ação privada, uma vez que, depende da representação da vítima para interposição da ação penal. Sendo assim, um crime suscetível de prescrição e fiança.

Neste liame, Cezar Roberto Bitencourt (2015, p. 379), defende que:

A nosso juízo, a Lei n. 9.459/97, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a injúria por preconceito, equivocou-se quanto à natureza da ação penal correspondente. [...] manteve-a de exclusiva iniciativa privada. Sem pretender constranger o Estado, a política criminal adotada, no particular, é preconceituosa, para usar um trocadilho, pois trata de um tema tão relevante, causador de tantas injustiças às minorias que menciona, e, no entanto, deixa a ação penal, isto é, o uso do aparato estatal, à mercê da exclusiva iniciativa privada, como se ao Estado não se tratasse de um assunto relevante e se o bem jurídico ofendido não justificasse a movimentação oficial da máquina judiciária. É efetivamente uma postura discriminatória do legislador, que, ao “desincumbir-se” de uma missão espinhosa, “deu com uma mão e tirou com a outra”: criminalizou a conduta, mas não impôs a obrigatoriedade da ação penal!.

Diante da explanação do autor é necessário mencionar, que fora desperdiçada uma oportunidade de retificar o desacerto para que a ação penal do crime de injúria racial passasse a ser pública incondicionada, assim como figura a lei dos crimes que versam sobre preconceito de cor.

Ademais, a prática do crime de injúria racial consiste em ofender a honra subjetiva de determinada pessoa. Nessa linha de raciocínio, sinaliza Bitencourt (2015, p. 362) que: “isto é, a pretensão de respeito à dignidade humana, representada pelo sentimento ou concepção que temos a nosso respeito”. A visão do próprio indivíduo sobre si, sua autoestima.

Para a configuração da injúria preconceituosa Bitencourt (2015, p. 364), por sua vez, conceitua que:

Injuriar é ofender a dignidade ou o decoro de alguém. A injúria [...] traduz sempre desprezo ou menoscabo pelo injuriado. É essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno.

Dessa forma, é perceptível que o crime de injúria está relacionado ao uso de palavras pejorativas com a intenção de ofender a honra da vítima.

Neste cerne, Bitencourt (2015, p. 367) ensina que:

A injúria é crime formal, pois, apesar de descrever ação e resultado, não é necessário que a vítima se sinta ofendida com as atribuições depreciativas que sofre, sendo suficiente que a conduta injuriosa tenha idoneidade para ofender alguém de discernimento; ou seja, consuma-se independentemente de o sujeito ativo conseguir obter o resultado pretendido, que é o dano à dignidade ou ao decoro do ofendido.

Diante os fatos narrados, é oportuno cogitar se o crime de injúria racial não seria uma válvula de escape para aqueles que cometem o crime de racismo. Ao se tratar desse tema, Bitencourt (2015, p. 377), defende a tese que:

O fundamento político da alteração legislativa reside no fato de que a prática de crimes descritos na Lei n. 7.716/1989 (preconceito de raça ou cor) não raro era desclassificada para o crime de injúria. Acreditando na injustiça de muitas dessas desclassificações, o legislador, em sua política criminalizadora, resolveu dar nova fisionomia às condutas tidas como racistas e definiu-as, com exagerada elevação da sua consequência jurídico-penal.

De modo que, o crime de injúria com caráter racial trata-se de uma modalidade mais branda que o legislador instituiu para que não incida na denominada lei dos crimes de racismo, tendo em vista que “para o legislador é exagerada elevação aos delitos que

incidem no crime de racismo”. No entanto, a injúria preconceituosa é uma prática racista, como qualquer outro tipo penal descrito na referida lei.

Nesse contexto, Guilherme de Souza Nucci (2015), faz menção que:

Posso estar errado, sem dúvida, mas quem mais profere injúrias raciais é a elite contra a classe pobre. Por isso, muitos insistem em tutelar o assunto no ambiente dos crimes contra a honra, cenário por si só mais agradável do que o racismo, reconhecidamente abominável. Afora o aspecto da (im)prescritibilidade.

A partir dessa realidade, é perceptível que o aparelho do judiciário possui entraves para a investigação de determinados delitos, como no caso do crime de injúria racial, que é identificado por meio dos crimes contra a honra “calúnia, difamação e injúria”, para o sistema do judiciário a norma-fato se coaduna. Uma vez que, é de extrema relevância que o aparelho do judiciário catalogue cada tipo penal, pois, há distinção entre os delitos.

Conquanto, o tratamento dos delitos que concernem na lei dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, é questionado de forma mais severa por se tratar de um crime inafiançável e imprescritível, apesar de ser uma lei de pouca aplicabilidade. Desse modo, o posicionamento majoritário dos Tribunais se encontra em desfavor da lei de racismo optando por classificar o fato ocorrido a uma mera injúria de caráter racial, uma vez que, o crime que está previsto no artigo 140, §3º do Código Penal, não possui o instituto da imprescritibilidade tão pouco o da inafiançabilidade. Bem como, para quem praticar o determinado delito a sanção pode ser revertida em medidas restritivas de direito.

No tocante ao tema do racismo Nucci (2015), entende que:

Onde está delineado na Constituição Federal que uma só lei terá legitimidade para definir uma prática racista como criminosa? Em nenhum lugar. Diz o artigo 5º, XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (grifamos). Sim, nos termos da lei, porque o princípio da legalidade é cristalino: sem lei, não há crime (art. 5º, XXXIX). Qual lei? Ora, qualquer lei federal tem plena autonomia para criar crimes (artigo 22, I, Constituição). E a lei federal instituidora da injúria racial tem perfeita legitimidade para criar o tipo incriminador (tanto que o fez) de uma das

modalidades de racismo, sem precisar inserir o mesmo na referida Lei 7.716/89.

Com os presentes apontamentos observa-se, portanto, que é preciso um avanço na seara sistemática e que não utilize exclusivamente a interpretação literal, voltada meramente para o que está inserido tão somente em uma única norma, já que é implícito na Carta Maior, que a prática racista não se define puramente em lei, pois, é perceptível que existe uma lei específica que trata sobre a temática racista, ainda, o Código Penal apresenta em um dos seus artigos uma das modalidades da prática racista, e ambas tomaram como embasamento a Lei Maior.

À vista disso, é preciso destacar ainda, que a conduta racista é uma forma nefasta e eficiente de segregação, bem como provoca o convencimento nas pessoas de que determinado indivíduo é inferior ao outro, dividindo-os por raça. Desta feita, é sabido que não é possível falar-se em “raças” no plural, o termo “raça” é uno e singular, não existe subespécie.

No entanto, Iray Carone (2002) entende que: “[...] a ideia de raça biológica não faça mais eco entre os discursos científicos, a raça é uma categoria que diferencia, hierarquiza e subjuga diferentes grupos que são marcados fenotipicamente”.

O entendimento plausível sobre a terminologia “raça” é especificado sobre a ótica de Hédio Silva Júnior (2002, p. 14), apresenta que:

Desde os anos de 50, após estudos realizados pela Organização das Nações Unidas, num empreendimento mundial desenvolvido por geneticistas, antropólogos, cientistas sociais, biológicos e biofisiologistas, o termo raça é considerado, ao menos sob o prisma científico, inaplicável a seres humanos formam um continuum de variações da aparência, no interior da mesma espécie, sem que estas variações afetem a possibilidade de convivência e reprodução de outros seres humanos.

Desta forma, assevera o capitão Philip Thomas (1694) Apud Guimarães (2012) escreveu: “Não penso que haja um valor intrínseco numa cor em detrimento da outra, nem que o branco seja melhor que o negro”. Dessa forma, estamos muito longe do consenso no que tange as fórmulas de enfrentamento destes terríveis problemas, tendo em vista que para sanar qualquer cicatriz seja ela: social, histórica ou cultural, o

primeiro passo é desnudar a ideologia da democracia racial, e coibir todo vedar condutas que propaguem ramificações de grupos raciais.

O crime de racismo, possui lei específica em vigor desde 1989, correspondente à Lei nº 7.716. Esse delito engloba uma coletividade indeterminada de indivíduos ou grupos específicos, que se tornam alvo de terceiros através de ofensas que recaem sobre a toda integralidade da raça.

Conforme leciona Ricardo Antonio Andreucci (2015):

Racismo, [...] é próprio da história humana, podendo ser classificado como um fenômeno cultural. Em termos mais precisos, o racismo é fonte de segregação e hostilidade à determinada categoria de pessoas, fomentando desigualdade e intolerância.

Neste sentido, observa-se que o racismo é um paradigma que se encontra enraizado na cultura e na história política e social, em razão da extrema desumanização que promove a segregação.

Por seu turno, Darcy Ribeiro (2006, p. 225) preleciona que:

A característica distintiva do racismo brasileiro é que ele não incide sobre a origem racial das pessoas, mas sobre a cor da pele. Nessa escala, negro é o negro retinto, o mulato já é o pardo e como tal meio branco, e se a pele é um pouco mais clara, já passa a incorporar a comunidade branca.

Outrossim, a prática de segregação é um mecanismo reprovável que deve ser combatido na sociedade brasileira, desde a educação mais básica até os altos escalões do Poder governamental e jurídico que orientam a trajetória do país em busca de um Estado de direito capaz e equilibrado, apesar de ser uma luta diária de forma paulatina.

Diante do exposto, é necessário apresentar o entendimento de Daniel Sarmiento (2006, p. 140):

Portanto, para lutar contra a discriminação racial e a desigualdade é preciso reaprender a olhar. Olhar para ver que são quase sempre negras as crianças famélicas que fazem malabarismos com bolinhas nos sinais de trânsito das grandes cidades; quase sempre negras as famílias que dormem sob as marquises, na imundice das sarjetas das nossas ruas; quase sempre negras as vítimas da violência policial e da tortura. Olhar para ver que a miséria no Brasil tem cor.

Todavia, o constituinte se utilizou de verbos de ação para a composição do artigo 20 do regulamento de nº 9.459/1997, que foi inserido na lei que versa sobre discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Esse tópico expressa claramente que não vivemos em paz mundial, pois com a existência de uma norma para reprimir quem cometer um dos verbos da referida lei ratifica a existência do crime de racismo.

Nesse contexto, surge a necessidade de os mestres em direito a utilizarem e trabalharem com políticas públicas sociais, de forma que promova equidade na sociedade brasileira, na qual rompa qualquer paradigma racial.

2. RELAÇÃO ENTRE OS CRIMES RACIAIS: RACISMO E INJÚRIA RACIAL

É necessário fazer um paralelo entre a prática do racismo e o crime de injúria racial. A partir disso, é fundamental analisar as variações e características a luz da Constituição sobre a lei de racismo equiparando-a com o crime de injúria racial tipificado no Código Penal.

Silva Júnior (2012), sinaliza que:

Não por acaso a prática do racismo mereceu atenção especial do constituinte de 1988, o qual destacou-a das demais práticas discriminatórias, atribuindo-lhe o gravoso estatuto da inafiançabilidade, da imprescritibilidade e a cominação de pena de prisão.

Nesta perspectiva, há de se questionar sobre as previsões normativas da Lei de nº 7.716/89, que estabelece várias figuras típicas de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, a qual aduz em seu rol exemplificativo que será penalizado aquele que cometer um dos verbos citados nos artigos, sejam eles: praticar, induzir, incitar, entre outros.

A respeito da ação penal, é pública incondicionada, compete ao Ministério Público agir a partir da provocação da vítima. O crime de racismo precisamente, é um delito que não admite fiança judicial, bem como não perde a caducidade para o ingresso da requisição da ação penal, sendo assim, a qualquer tempo o judiciário pode punir.

Por outro lado, o viés que versa sobre a injúria qualificada pelo preconceito, frisa a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, neste aspecto visa a pessoas que gozem desses adjetivos.

O crime de injúria racial no que tange ao tipo penal, é de natureza privada, convém ao ofendido a propositura da queixa-crime.

Já a expressão prescritível e afiançável, remete a existência de um prazo legal de 06 (seis) meses, irá incidir diretamente na propositura da ação penal, e a fiança leia-se multa, irá se estender devido ao grau da ofensa deferida contra a honra subjetiva da vítima.

O presente tema almeja a equiparação dos crimes em debate, uma vez que o crime de injúria qualificada pelo preconceito deve incorporar-se no instituto da imprescritibilidade e inafiançabilidade, tendo em vista que a injúria de caráter racial é uma forma de segregação, da mesma maneira, que o crime de racismo.

O argumento central desta via interpretativa é contextualizado através do posicionamento de Nucci (2015), o qual ratifica que:

Em primeiro lugar, é fundamental destacar que não existe o crime de racismo. Exemplo: “ser racista, pena de reclusão...”. Existe a prática do racismo (segregação por conta da superioridade de uns humanos em face de outros, considerados inferiores). Existem tipos penais incriminadores de condutas representativas do racismo. Logo, a resposta é muito simples: cada tipo penal da Lei 7.716/89, é um modo particular de se praticar o racismo. E (“eureka”) a injúria racial é outro tipo penal, que permite praticar o racismo, entendido este com forma de ativar a segregação entre os entes superiores e os entes inferiores na raça humana, que é uma e indivisível.

Por sua vez, Nucci (2015), pontifica que: “[...] racismo não é crime, mas sua prática o é, conforme os tipos desenhados pelo legislador, respeitado o princípio da legalidade”.

Ao analisar o panorama narrado, há que se questionar, diante da ausência de condenações na dicção da referida lei penal, isso não quer dizer que, esses crimes foram ultrapassados pela sociedade, mas sim, indica um distanciamento entre o

judiciário e a realidade da sociedade. Desta maneira, compreende-se que os tipos penais da norma citada são ineficazes.

3. A PROCURA PELO AUXÍLIO JURÍDICO POR VÍTIMAS DE PRÁTICAS RACISTAS

É evidente que as buscas pelo auxílio jurídico por afrodescendentes ocorrem, em virtude de um direito ou garantia que foi lesado por terceiro. E como já abordado no estudo em pauta, a honra e moral do litigante deve ter sofrido dano objetiva ou subjetivamente, para configurar crime de racismo ou injúria preconceituosa.

Entretanto, o Poder do Judiciário diante do contexto analisado instituiu um conjunto de circunstâncias para que se possa iniciar o prosseguimento nas ações necessárias (à reparação do direito lesado, contudo, tal posicionamento tem dificultado o resultado efetivo da demanda, ou seja, a finalidade de reparação do dano causado torna-se abstratamente insuficiente e ineficaz). Tais circunstâncias impostas pelos tribunais encontram-se diretamente vinculadas à aspectos fisionômicos, econômicos e sociais inerentes à figura do autor do pleito.

Tendo em vista que a justiça possui a aptidão e o dever para assegurar e facilitar o ingresso ao judiciário, assim como ensina a professora Maria Tereza Aina Sadek, do Departamento de ciência Política da Universidade de São Paulo. Sadek, na REVISTA USP (2014), menciona que: o “acesso à justiça é um direito primordial. Sem ele nenhum dos demais direitos se realiza”. É notório que a busca pelo judiciário é um direito basilar, bem como o direito a saúde, a educação, a moradia tal como se encontram inserido na Constituição Federal de 1988.

O quadro a seguir é um meio de representação superficial, porém relevante em termos de divulgação midiática que estão aqui elencados para amplificar o debate do estudo, apresentando uma hierarquia de “vítimas” sejam elas homens, mulheres e crianças em semelhantes circunstâncias, tendo em vista que, não existe uma faixa etária, grupo social ou econômico específico, para as vítimas de racismo ou injúria racial, essa diferenciação somente ocorre no momento que a justiça vai atuar.

Além disso, é necessário sinalizar, quanto o tema precisa ser discutido pelos estudiosos do direito e que se promova a homogeneidade nacional.

(Quadro 01 – elaborado pela autora do artigo)

VÍTIMA	IDENTIFICAÇÃO	TIPO PENAL
MARIA JÚLIA COUTINHO	JORNALISTA	INJÚRIA RACIAL

A apresentadora de 39 (trinta e nove) anos de idade, da previsão do tempo de um programa jornalístico na emissora (paulista-carioca) Rede Globo, Maria Júlia Coutinho, mais conhecida como “a garota do tempo Maju” foi alvo de insultos preconceituosos após publicação de uma foto da jornalista na página do Jornal Nacional no facebook. O assunto tomou proporção nacional, no qual os internautas repudiaram o ocorrido e passaram a utilizarem o #SomosTodosMaju, nas redes sociais.

A partir dos comentários hostis apanhados por meio de sites nas redes sociais, especificadamente:

Só consegui emprego no ‘Jornal Nacional’ por causa das cotas”. [...] “Não tenho TV colorida para ficar olhando essa preta não” [...] “Em terra de preto, quem come banana é rei” [...] “Escrava filha da puta desgraçada volta para a senzala fugitiva... dois anos no chicote quando teu dono te capturar de volta!!! Preta imunda”.

Em razão da agressividade e ofensas racistas explicitamente exibidas nos comentários, foi instaurado inquérito policial em julho de 2015, e no decurso de análise da investigação o fato materializou-se no crime de injúria racial, motivados pela utilização de meios eletrônicos para macular a dignidade da vítima com termos de cunho depreciativo.

No entanto, o procedimento segue por intermédio das investigações policiais que identificaram um dos agressores, o qual será penalizado e os demais envolvidos nas agressões verbais de cunho racista contra a jornalista, encontram-se em fase de apuração a fim de que o conflito finde.

De acordo com o site do G1 São Paulo (2015) observa-se que:

A polícia de São Paulo [...] identificou um adolescente de 15 anos suspeito de ter publicado agressões racistas na internet contra a jornalista Maria Júlia Coutinho. Segundo reportagem do Jornal Nacional, o autor dos ataques criminosos [...] foi ouvido pela polícia [...] e liberado. O adolescente vai responder por ato infracional e pode sofrer alguma medida socioeducativa. A polícia está tentando identificar outros envolvidos na divulgação de ofensas à jornalista. Segundo a Secretaria da Segurança Pública (SSP), a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi), do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP), instaurou inquérito policial. Para chegar ao jovem, policiais rastrearam as imagens com as mensagens ofensivas e fizeram buscas nas redes sociais para identificar as páginas dos envolvidos. O Decradi também solicitou dados cadastrais e números de IPs ao Facebook.

Em consequência desse fato, é explícito que a justiça trabalha de forma seletiva, uma vez que é notório que os órgãos competentes do judiciário usaram de todas as ferramentas possíveis para identificar o criminoso no caso “Maju Coutinho” por ela ser figura pública, além de que, responder as expectativas dos internautas devido a repercussão na sociedade. No entanto, há casos equiparados em debate que será mencionado no presente artigo, no qual o sistema do judiciário não auxilia com tamanha cautela e celeridade.

(Quadro 02 – elaborado pela autora do artigo)

VÍTIMA	IDENTIFICAÇÃO	TIPO PENAL
TITI CHISSOMO	FILHA DE ATORES	RACISMO

Outro episódio que envolve crimes que versam sobre preconceito de cor foi propagado nas redes sociais, o casal de atores Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank, em um de seus trabalhos humanitários voltado ao Continente Africano, adotaram uma criança afrodescendente para integrar a sua família. A filha adotiva do casal Titi (CHISSOMO), tem aproximadamente 04 (quatro) anos de idade, e por ser de etnia africana divergente de seus pais adotivos foi vítima de ataques virtuais através de ofensas publicadas em redes sociais de cunho criminoso.

As ofensas tiveram início por foto publicada pela mãe de Chissomo, a atriz Giovanna Ewbank, as mensagens tinham cunho para ultrajar a honra da vítima, tais quais:

“Você e seu marido até que combinam. Mas a criança que vocês adotaram não combinou muito. Porque ela é pretinha e lugar de preto é na África”. [...] “ Vocês tinham que adotar uma menina de olhos azuis isso sim iria combinar e não aquela pretinha parece uma macaquinha #lugardepretoénaafrica!!! [...] a garota deveria voltar ao continente onde nasceu, a África. Outro era ainda mais ofensivo, solicitando os atores a jogarem a criança no lixo”.

Diante do exposto, Bruno Gagliasso, pai adotivo de Chissomo, fez uma notícia-crime na Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI) na cidade do Rio de Janeiro, em que informou o episódio desagradável, no qual sua filha foi atacada por comentários racistas.

Em conformidade com o portal Blastingnews (2016):

[...] Bruno foi à delegacia e os investigadores descobriram que as ofensas, feitas na internet, estavam sendo enviadas através de um computador de São Paulo. Por trás dele, a surpresa, uma menina, de quatorze anos, escrevia as mensagens ofensivas. Negra e de família humilde, a garota não demonstrou muito arrependimento ao que fez [...] a polícia acabou chamando sete pessoas para prestarem depoimentos. Após descobrirem que a autoria dos crimes partia de uma adolescente negra, o casal decidiu encerrar o caso, mas publicou uma mensagem solicitando as famílias para conversarem mais com os seus entes queridos em casa.

Em consequência dos cenários raciais de notabilidade, deixa claro que o Brasil é um país que o termo igualdade não é um dado social. De modo que o Estado e a “sociedade” trilham uma cultura em que os afrodescendentes serão subalternos aos senhores da casa grande. O caso em questão, é transparente que uma criança negra, de origem humilde, discrimina a honra de “criança/vítima” por ela ser negra e ter sido adotada por pessoas “brancas”, para a infratora o comum é que o “negro” permaneça em “círculos de negros”.

Todavia, é de tamanha relevância mencionar que o judiciário no caso em debate desempenhou condutas por meio de dispositivos que aceleram o procedimento judicial, tendo em vista que a “repercussão” requer uma resposta dessa entidade. Por

isso, é palpável que existe uma distinção entre casos que envolvem pessoas que possuem status midiáticos e pessoas anônimas.

A situação em discussão é questionável, uma vez que, se as crianças estivessem em polos invertidos (a criança negra, de origem humilde, fosse a vítima e Titi a criança/vítima fosse a infratora) o sistema do judiciário seria minucioso e diligente? A resposta não é satisfatória para o grupo de afrodescendentes vulneráveis e como ratificação veremos os casos a seguir das vítimas Elizabete Braga de Oliveira, Noelia Vicente dos Santos e Juliana Souza.

(Quadro 03 – elaborado pela autora do artigo)

VÍTIMA	IDENTIFICAÇÃO	TIPO PENAL
HERALDO PEREIRA DE CARVALHO	JORNALISTA	INJÚRIA RACIAL

Outro cenário de intolerância é materializado no blogger *Conversa Afiada*, que é um site jornalístico cujo apresentador, o jornalista Paulo Henrique Amorim, em uma de suas notas publicadas no sítio eletrônico foi infeliz ao se referir ao colega jornalista Heraldo Pereira de Carvalho de forma ofensiva. Amorim utilizou-se de elementos relacionados à cor de Heraldo, para denegrir a honra deste, o blogueiro se expõe de forma desrespeitosa e intencional para com Heraldo, haja vista, a utilização de elementos que substancializou o crime de injúria racial.

É necessário ressaltar, que Amorim como figura pública tem o poder de influenciar e formar opinião de milhares de pessoas que o seguem pelo blog e redes sociais e que tal postura é reprovável. Além do mais, o ofício de um apresentador é trazer comunicação de forma ética, transparente, objetiva e não transmitir intolerância.

Conforme a página eletrônica *OlharDireto* (2016), Amorim publicou em seu blog o seguinte texto:

Globo mente em rede nacional e desmente em rede local. O blogueiro se referiu nominalmente ao jornalista que cobre o Congresso Nacional. “Heraldo Pereira, que faz um bico na Globo, fez uma longa exposição

para justificar o seu sucesso. E não conseguiu relevar nenhum atributo para fazer tanto sucesso, além de ser negro e de origem humilde. Heraldo é o negro de alma branca. Ou a prova de que o livro de Ali Kamel está certo: o Brasil não é racista. Racista é o Ali Kamel.

Diante o ocorrido, Heraldo Pereira ingressou com ação na seara cível e penal, no entanto, aguarda posicionamento no âmbito penal, mas na área cível houve decisão de primeira instância, a qual foi mantida pela Terceira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que sentenciou Amorim a pena de um ano e oito meses de reclusão, porém a pena de prisão foi convertida em restritiva de direitos. Conquanto, Amorim foi beneficiado pela atenuante da senilidade por ter idade igual ou superior a 70 anos, esse instituto possui embasamento no artigo 65, I, do Código Penal.

Ficou estabelecido mediante acordo, que Amorim deverá fazer uma retratação com as devidas correções sobre o texto publicado contra Heraldo. No entanto, o réu não cumpriu com o acordo dentro do prazo estipulado, o que acarretou a defesa de Heraldo Pereira, pedir à justiça que Amorim pagasse multa de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, em decisão que já foi transitado em julgado.

O caso em enfoque trata de duas figuras públicas, em que remete ao leitor observar que o não cumprimento do que foi estabelecido pela parte ré deixa expresso a ineficácia da norma que lhe foi imposta. Uma vez que a inexistência de cláusulas impositivas e sanções diretas acarreta o crescimento de condutas raciais, bem como não sejam penalizadas. Isso não quer dizer que não existe lei para solucionar essa demanda, mas a ausência de aplicabilidade das diretrizes estatal.

(Quadro 04 – elaborado pela autora do artigo)

VÍTIMA	IDENTIFICAÇÃO	TIPO PENAL
ELIZABETE BRAGA DE OLIVEIRA	PRODUTORA AUDIOVISUAL	INJÚRIA RACIAL/RACISMO

Mais uma situação do estigma racial incorporado na sociedade, ocorreu com Elizabete Braga de Oliveira de 39 (trinta e nove) anos de idade, é produtora audiovisual, reside em Brasília/DF. Ao longo da vida Elizabete lidou e enfrentou cenas de

discriminação racial devido ao seu tom de pele. Na sua infância as mães de suas colegas de turma evitavam o contato de suas filhas com Elizabete, por ela ser uma criança de cor.

A vítima das ocorrências raciais expõe por meio do sítio da internet GELEDÉS Instituto da Mulher Negra que:

Sempre achei que era porque eu ficava muito na rua. Mas a minha amiga, loira e de olhos verdes, precisava brigar com as outras meninas para brincarmos juntas. Como todas queriam brincar com ela, deixavam eu participar. Só quando cresci entendi o motivo. Com exceção da minha cor, éramos todas iguais [...].

Ademais, a brasiliense faz jus a uma parcela de vítimas dos crimes raciais, de modo injustificado, tendo em vista que o Brasil é um país fruto de uma enriquecedora miscigenação cultural.

O instituto GELEDÉS ao entrevistar Elizabete, relata situações vivenciadas por ela e profere uma nota na website do instituto (2017):

[...] O caso mais recente ocorreu em 28 de junho do ano passado, quando Terezinha de Oliveira Silva, 78 anos, puxou os cabelos da produtora audiovisual. Incomodada, Elizabete reclamou com a mulher, que passou a xingá-la de “negra do cabelo ruim, negra nojenta e mal-educada”. Passado quase um ano, Elizabete ainda aguarda um desfecho. A agressora foi denunciada, mas a Justiça espera um laudo de sanidade mental. A situação fez a produtora reviver outros dois casos. Um em 2007, quando ela trabalhava em um café. “Um homem falou que ‘esses pretos deveriam voltar para a África’. Chamei a polícia e fomos para a delegacia. Lá, o escrivão insistiu para que eu colocasse como ofensa. Falava que era [o agressor] um pai de família que havia bebido demais”. Outra vez, em 2015, saindo do estacionamento de um shopping, Elizabete não deu dinheiro para o guardador de carros e ouviu que “esses pretos são todos assim mesmo”. Desta vez, nem o registro da ocorrência conseguiu fazer. “Cheguei na delegacia e fiquei feliz ao ver um policial negro, mas, quando contei o que aconteceu, ele falou para eu não mexer com isso, que não dava nada. Saí de lá calada, sem registrar a ocorrência [...].

É sabido que presenciamos casos tal como o apresentado acima, de forma habitual e cordial na sociedade. Situações em que fica consubstanciado a existência de elementos qualificadores dos crimes de preconceito de raça ou cor, na qual a busca pelo aparato do judiciário em casos de afrodescendentes sofrerem discriminação

veladamente é causa de desclassificação do episódio racial. Com isso, surge a descrença pela procura do instrumento estatal, pois em grande parte dos casos não ocorre a punição efetiva.

(Quadro 05 – elaborado pela autora do artigo)

VÍTIMA	IDENTIFICAÇÃO	TIPO PENAL
NOELIA VICENTE DOS SANTOS	BABÁ	RACISMO

De acordo com o instituto GELEDÉS, em uma de suas matérias publicadas foi divulgado o caso Noelia Vicente dos Santos, de 48 (quarenta e oito) anos de idade. Há cerca de 18 (dezoito) anos, ela deixou sua cidade no interior da Bahia, em busca de emprego na grande São Paulo. Noelia já trabalhou para celebridades como Rita Lee e Fernanda Yong, atualmente, é babá na capital paulista. Todavia, a preceptora com o intuito de presentear uma bebê filha de uma amiga, foi em uma loja no shopping em São Paulo.

Em face do exposto, o jornal Folha de São Paulo (2017) através de sua ferramenta eletrônica publicou uma matéria que versa sobre o incidente da “Babá negra” no shopping da capital paulista, este relata que Noelia:

Assim que adentrou na loja de brinquedos em um conhecido shopping na zona oeste de São Paulo, a babá Noelia Vicente dos Santos, 48, teve mais de uma na vida a sensação incômoda de estar sendo observada com desconfiança, como se fosse fazer algo errado ali. Isso devido à sua pele negra. Não estava enganada. [...] perguntei se ele sabia onde eu encontraria uma boneca qualquer. Ele foi atencioso e chamou uma vendedora. Senti que tinha algo estranho naquele olhar, coisa que as pessoas negras sempre passam. Para evitar mais um constrangimento na minha vida, tirei o cartão de crédito e fiquei com ele na mão. [...] gostei de um boneco de joaninha, que fazia um barulhinho. Peguei e andei com ele pela loja, mas desisti de comprar porque achei caro, R\$ 40. Devolvi em uma estante qualquer e fui embora. [...] após sair da loja, [...] foi abordada pelo mesmo segurança que a observara nas dependências da PBKids. “Ele perguntou, sem agressividade, onde eu havia colocado o brinquedo. Fiquei surpresa, mas disse que tinha devolvido à prateleira. Ele retrucou que não tinha encontrado e me pediu para voltar à loja e indicar onde estava”. [...] muito nervosa, chorando e observada por clientes e funcionários da loja, a babá diz que não

conseguiu se concentrar para lembrar onde havia colocado o boneco. “Liguei para o meu marido em pânico, pedindo ajuda. Estava me sentindo humilhada, arrasada. Foi aí que o segurança piorou tudo falando ‘e aí, cadê?’. Joguei tudo que havia na minha bolsa no chão e gritei que não era ladra, que aquilo era preconceito”. Depois de alguns minutos, ainda pressionada pelo segurança, segundo o relato da babá, ela pediu um tempo para respirar e se acalmar. Foi então que lembrou-se exatamente de onde tinha deixado a joaninha, em uma prateleira perto da saída. “Estava lá, à vista de qualquer um. O segurança pediu desculpas e escondeu o crachá. [...] “Fui à delegacia de Pinheiros [14 ° DP] no mesmo dia. Depois de duas horas de espera, fui orientada a fazer a denúncia pela internet. Fiz, mas foi devolvido alegando inconsistência de dados. Vou novamente com a advogada.

Diante o ocorrido, o ato de discriminar se caracteriza através de uma situação rotineira na sociedade brasileira, que transpassa um racismo velado e cordial. Apesar de ser politicamente incorreto. A preceptora foi mais uma vítima de uma sociedade que estabelece padrões e rotulam pessoas pelo seu tom de pele fazendo uma concepção por suas características físicas. Tendo em vista que o termo “vigilava com os olhos” configura estereótipo, o que resulta em um pressuposto de segregação.

Além do mais, é transparente a ineficácia pela busca do judiciário, é cada vez mais presente a ausência de punição. No entanto, representa o quanto é necessário inserir políticas afirmativas para desmitificar a ideologia que negros devem ocupar cargos subalternos.

(Quadro 06 – elaborado pela autora do artigo)

VÍTIMA	IDENTIFICAÇÃO	TIPO PENAL
JULIANA SOUZA	PEDAGOGA	INJÚRIA RACIAL

Mais um contexto de intolerância racial é concretizado no caso da pedagoga Juliana Souza, pós-graduada em Psicopedagoga, e dá aulas em uma escola da rede pública. Em virtude do recesso institucional, Juliana viajou para Cuiabá/MT com o intuito de aproveitar as férias prolongadas, mas foi surpreendida com uma cena de ódio e intolerância devido a sua cor de pele.

Conforme o sítio eletrônico do Centro de Estudo das Relações de Trabalho e Desigualdade (2017), relata que a vítima:

[...] Foi com os primos se divertir em um “pub” da cidade. Em uma mesa, um pouco distante da sua, percebeu um casal, e notou que a mulher a chamava de macaca, o que era perfeitamente perceptível pelo movimento labial... Juliana é negra... continuou na sua, embora não gostando nada daquela provocação absurda, gratuita, que persistia chegou ao ponto de alguém da mesa deles ir até Juliana pedir desculpas. [...] Juliana ao sair do banheiro, foi atingida por um soco desferido pelo homem, e teve os cabelos puxados por sua companheira. Caída no chão, ouviu da suspeita, supostamente uma médica, que não deveria estar ali, sendo chamada novamente de macaca e escrava. “Tá achando ruim ser chamada de negra?! É o que você é, e tem que passar chapinha no cabelo!!!” A situação teria sido apartada por seguranças, que também foram chamados de macacos e agredidos pelo empresário que a acompanhava [...]. A polícia foi chamada, levou o rapaz preso, no CAMBURÃO, a moça não foi levada, por conta da parcialidade de um dos policiais... (Ele gritou que pagaria propina e não ficaria preso) [...]. O homem foi preso, tendo sido liberado dois dias depois, após pagar fiança de R\$ 8 mil reais [...].

Preliminarmente o caso Juliana merece ênfase, tendo em vista que a vítima após as agressões físicas e verbais se conduziu até a Delegacia de Polícia acompanhada por um advogado, na oportunidade foi realizado Boletim de Ocorrência, bem como fez exame de corpo de delito. Dado que os agressores das lesões físicas e verbais deferida contra ela, advém de pessoas escolarizadas, que possuem condições financeiras satisfatórias.

Em consequência da cena de ódio e preconceito, fica evidente a ausência de imparcialidade da parte dos agentes policiais ao ter conduzido para a Delegacia de Polícia, apenas o companheiro da “médica”, uma vez que, ela conjuntamente com o seu companheiro agrediu a vítima.

Ademais, com a realização do pagamento de fiança como é permitido pelo Código Penal, aquele recebeu sua carta de alforria, na qual a “médica” foi isenta de qualquer punibilidade.

Para finalizar, as vítimas se encontram em todos os escalões sociais, independentemente de classe social, idade, escolaridade, origem ou local de habitação (grandes centros urbanos ou rurais) sejam ricos ou sejam estes pobres, a prática de

injuriar se encontra presente, e, ainda mais difundida através de mídias sociais. No Brasil nos últimos cinco anos, casos de figuras públicas como Maria Júlia Coutinho e Heraldo Pereira, até mesmo crianças como Titi (Chissomo), foram alvos de comentários e ofensas raciais, casos como estes, obtiveram um grande apoio policial e judicial por causa da repercussão e do potencial econômico investido pelas vítimas desses episódios, no entanto, a mesma efetividade jurídica não acontece para as tantas vítimas sem a popularidade das celebridades, sem o apoio financeiro adequado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os temas abordados no decorrer do presente artigo, constata-se que a criação de normas para reprimir condutas racistas é o meio mais expressivo para ratificar a existência do racismo velado e cordial na sociedade brasileira, bem como está correlacionado a uma cultura substancializada de estigmas sociais que incide diretamente a determinados grupos de pessoas que são vítimas da segregação devida sua cor de pele.

De um lado, é apresentado um crime passível de fiança e do instituto da prescrição com prazo decadencial de 06 (seis) meses. Uma vez que o delito consiste em ofender a honra subjetiva de uma vítima determinada, ainda com ação privada condicionada a representação do querelante.

Por outro lado, é apontado um crime que não perde a caducidade, ou seja, a qualquer tempo pode o ofendido procurar o sistema do judiciário para interpor a ação judicial. Além do mais, não admite o instituto da fiança tal como a ação é pública incondicionada.

Neste caso, verifica-se que o legislador se equivocou ao inserir o crime de injúria racial no Código Penal, sendo este uma modalidade da lei que aborda os crimes raciais a de nº 7.716/89. Dessa forma, é necessária uma revisão do Poder Legislativo.

Portanto, a discussão não é a inconstitucionalidade da lei, mas a ausência da aplicação em casos de crimes raciais, ou em casos do crime racismo que os profissionais do direito desclassificam para o crime de injúria racial.

Por fim, é necessário corrigir toda forma de segregação, tendo por exemplo a desigualdade racial que é um mal, na qual deve ser combatida por meio de ações positivas por parte do Estado e da sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Não cabe ao juiz “legislar” e comparar a injúria racial ao racismo.** Disponível em:
<<http://www.conjur.com.br/2015-nov-10/nao-cabe-juiz-legislar-comparar-injuria-racial-racismo>> Acesso em: 18 de maio de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa.** 15. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

CARONE, Iray. **Racismo e antirracismo: a categoria raça em questão.** Disponível em:
<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2010000100005> Acesso em: 10 de julho de 2017.

CHISSOMO, Titi. **Autor de ataque racista contra Titi deve ser preso em breve.** Disponível em:
<<http://famosidades.com.br/famosos/autor-de-ataque-racista-contratiti-deve-ser-preso-em-breve.html>> Acesso em: 09 de abril de 2017.

CHISSOMO, Titi. **Bruno Gagliasso vai à polícia prestar queixa após ataques racistas a filha, Titi.** Disponível em:
<<https://extra.globo.com/famosos/bruno-gagliasso-vai-policia-prestar-queixa-apos-ataques-racistas-filha-titi-20471888.html>> Acesso em: 09 de abril de 2017.

CHISSOMO, Titi. **Titi, filha de Bruno Gagliasso, é alvo de outro ataque criminoso.** Disponível em:
<<http://br.blastingnews.com/tv-famosos/2016/12/titi-filha-de-bruno-gagliasso-e-alvo-de-outro-ataque-criminoso-001361429.html>> Acesso em: 09 de abril de 2017.

CARVALHO, Heraldo Pereira de. **A polêmica da condenação de Paulo Henrique Amorim por crime racial.** Disponível em:
<<https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/362423190/a-polemica-da-condenacao-de-paulo-henrique-amorim-por-crime-racial>> Acesso em: 20 de junho de 2017.

CARVALHO, Heraldo Pereira de. **Blogueiro é condenado por injúria racial contra jornalista Heraldo Pereira.** Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2015-out-16/paulo-henrique-amorim-condenado-injuria-heraldo-pereira>> Acesso em: 20 de junho de 2017.

CARVALHO, Heraldo Pereira de. **Paulo Henrique Amorim é condenado a prisão por racismo contra o também jornalista Heraldo Pereira.** Disponível em:

<<http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=11188>> Acesso em: 20 de junho de 2017.

COUTINHO, Maria Júlia. **Racismo contra Maju, apresentadora do tempo do “Jornal Nacional”, gera campanha.** Disponível em:

<<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/07/racismo-contramaju-apresentadora-do-tempo-do-jornal-nacional-gera-campanha-4794562.html#showNoticia=cmgzXUc8ZTUzMTg0MTM3NjU0Njk0MzlyMTc2ey9KODM2MTQ4NjUzNDA4NTkzOTEyNkp8XjUwNjkwNzIzNTcwNzE1MTk3NDRGPHJbRDARX3UpaDUrNHx6KX4>> Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

COUTINHO, Maria Júlia. **Injúria racial, como a sofrida por Maju, pode render até 3 anos de prisão.** Disponível em:

<<https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/07/03/injuria-racial-como-a-sofrida-por-maju-pode-render-ate-3-anos-de-prisao.htm>> Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

COUTINHO, Maria Júlia. **Maria Julia Coutinho, a Maju, é vítima de comentários racistas no facebook.** Disponível em:

<<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2015/07/maria-julia-coutinho-maju-e-vitima-de-racismo-no-facebook.html>> Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

COUTINHO, Maria Júlia. **Polícia identifica suspeito de publicar ofensas contra Maria Júlia Coutinho.** Disponível em:

<<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/07/policia-identifica-suspeito-de-publicar-ofensas-contramaria-julia-coutinho.html>> Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito racial: modos, temas e tempos.** 2. ed. – São Paulo: Cortez, 2012. – (Preconceitos; v. 6).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Só quem nunca sofreu racismo na vida que pensa que isso é mera injúria.** Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2015-out-27/quilherme-nucci-quem-nunca-sofreu-racismo-acha-isso-injuria> > Acesso em: 18 de maio de 2017.

OLIVEIRA, Elizabete Braga de. **O racismo na capital do país: a face cruel de um crime covarde.** Disponível em:

<https://www.geledes.org.br/o-racismo-na-capital-do-pais-face-cruel-de-um-crime-covarde/#gs.AVKp_vY> Acesso em: 19 de junho de 2017.

RIBEIRO, Darcy. **Definição dos termos normativos: raça, cor, preconceito, discriminação, racismo.** Disponível em:

<<https://regial.jusbrasil.com.br/artigos/111968110/definicao-dos-termos-normativos-raca-cor-preconceito-discriminacao-racismo>> Acesso em: 08 de abril de 2017.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.**

Disponível em:

<https://www.google.com.br/?gws_rd=cr&ei=aqZqWfnmJ4KMwwTStqvgCw#q=Acesso+%C3%A0+justi%C3%A7a:+um+direito+e+seus+obst%C3%A1culos+> Acesso em: 15 de maio de 2017.

SANTOS, Noelia Vicente dos. **Babá relata racismo e humilhação após abordagem em loja da PBkids.** Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1883251-baba-relata-racismo-e-humilhacao-apos-abordagem-em-loja-da-pbkids.shtml>> Acesso em: 01 de julho de 2017.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais: Estudos de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.140.

SILVA JÚNIOR, Hédio. **Definição dos termos normativos: raça, cor, preconceito, discriminação, racismo.** Disponível em:

<<https://regial.jusbrasil.com.br/artigos/111968110/definicao-dos-termos-normativos-raca-cor-preconceito-discriminacao-racismo>> Acesso em: 08 de abril de 2017.

SILVA JÚNIOR, Hédio. **Preconceito deve ser circunstância legal genérica.**

Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2012-jul-31/hedio-silva-preconceito-racial-circunstancia-legal-generica#author>> Acesso em: 15 de junho de 2017.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Definição dos termos normativos: raça, cor, preconceito, discriminação, racismo.** Disponível em:

<<https://regial.jusbrasil.com.br/artigos/111968110/definicao-dos-termos-normativos-raca-cor-preconceito-discriminacao-racismo>> Acesso em: 08 de abril de 2017.

SOUZA, Juliana. **Empresário e médica são acusados por racismo e agressão contra turista em pub.** Disponível em:

<<http://www.ceert.org.br/noticias/violencia-seguranca/17847/empresario-e-medica-sao-acusados-por-racismo-e-agressao-contra-turista-em-pub>> Acesso em: 01 de julho de 2017.